



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Nº 01/2018

Senhor Presidente.

Tenho a honra de informar a V.Ex^a, que recebi o autógrafo do **PROJETO DE LEI Nº 01/2018**, em 20.02.2018 de autoria do Vereador Félix Alan Ferreira Sérgio, que versa sobre concessão de “folga a servidor público efetivo na data de seu aniversário”.

Entretanto, o Poder Executivo vem comunicar o **VETO TOTAL** do referido projeto por ser o mesmo inconstitucional, tendo em vista a existência de vício de iniciativa decorrente do referido Projeto de Lei, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, bem como por afronta diretamente os arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal o qual passa-se a tratar:

Antes de adentrar-se especificamente no tema é importante trazer a baila importantes premissas quanto as competências legislativa para dispor sobre a matéria em questão.

O art. 30 da Constituição da República, por sua vez, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inciso II). Importa referir que, em decorrência do princípio da legalidade, sempre que a Constituição da República atribui uma competência material a determinado Ente da Federação, há também atribuição de competência legislativa, para que o Ente possa organizar as suas atividades, custear as despesas decorrentes e realizar todos os atos necessários ao desempenho da sua competência.

No Brasil, o Poder Constituinte Originário de 1988 organizou o Estado brasileiro sob a forma de Federação, com um governo Republicano e com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos entre si "Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" (CF/88). Essa "tripartição" dos poderes remonta à Aristóteles, ganhando força com o pensamento de Montesquieu, sendo, como frisado, consagrada expressamente na Constituição Federal brasileira.

*Recebido em: 07/03/2018
Érica Tayne Pires Leite*

JOSÉ AFONSO DA SILVA define com inequívoco bom senso, ponderando o que seja harmonia entre os Poderes, vejamos:

"(...) cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados" (SILVA, José Afonso da. Direito constitucional positivo 5 edição. São Paulo Ed. Rev dos Tribunais, 1998. p 97).

O projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, ao arrepio da norma constitucional, delega atribuições ao Poder Executivo fixando em seu artigo 1º, o seguinte:

Art. 1º- Os servidores públicos de Santana de Mangueira ficam autorizados um dia de folga sem prejuízos nos seus vencimentos, no dia de seus aniversários natalícios.

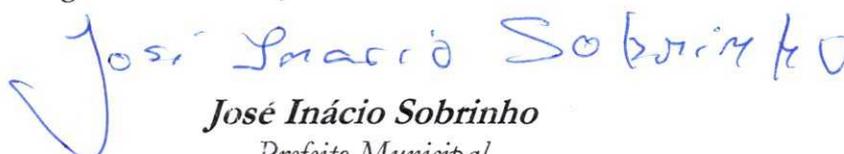
Nesse ínterim, é notório que o dispositivo impugnado contém vício de inconstitucionalidade, tendo em vista o flagrante desrespeito o princípio estrutural básico do Estado Democrático Brasileiro, qual seja o da separação dos poderes, pois, foi violada a iniciativa reservada do Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais, o Executivo **VE- TA TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 01/2018, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vício formal de inconstitucionalidade, com base no artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Santana de Mangueira, bem como por afrontar diretamente os artigos 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. e de **ilegalidade** porque acarreta um aumento de despesa em desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16), inclusive alertando a V.Exª, que o **veto somente poderá ser rejeitado** acaso obtido quorum necessário de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, em escrutínio secreto, ex vi legis, do § 4º, do artigo acima mencionado.

Devolva-se à Presidência da Câmara, no prazo improrrogável de 48 horas.

Publique-se no D.O.M.

Santana de Mangueira. 06 de Março de 2018.


José Inácio Sobrinho
Prefeito Municipal